



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 28 / 02 / 2004  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.006617/89-15  
Recurso nº : 120.557  
Acórdão nº : 201-77.127

Recorrente : PLIMAX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**IPI. PRELIMINAR DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE CAPITULAÇÃO LEGAL DA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.** Sendo a capitulação legal da infração constante do auto clara e suficiente para o conhecimento das imputações e elaboração de defesa por parte do contribuinte, não se verifica nulidade no processo administrativo.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.**

A interposição de impugnação administrativa, por si só, nos termos do art. 151, III, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário; assim, não podendo a Fazenda Pública cobrá-lo durante o curso do processo administrativo, não se lhe pode imputar os efeitos jurídicos da inércia quando esta não dispunha de direito para agir.

**VERIFICAÇÃO DE DIFERENÇAS NEGATIVAS ENTRE OS INSUMOS ADQUIRIDOS E A PRODUÇÃO FINAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AUTORIZANDO PRESUNÇÃO DE SAÍDAS SEM NOTA FISCAL.**

A presunção legal somente alcança a hipótese em que a produção apurada é superior à resgatada (art. 343, § 1º, do RIPI). Assim, se apurado diferenças negativas entre a produção e os insumos, somente cabe o lançamento do IPI em relação a estes últimos, e não aos produtos que presumidamente saíram do estabelecimento sem nota fiscal.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLIMAX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** O Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10830.006617/89-15  
Recurso nº : 120.557  
Acórdão nº : 201-77.127

Recorrente : **PLIMAX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 2.689 (fls. 99/105), proferida pela DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento do Auto de Infração, fl. 33, lavrado no dia 21/12/1989, para exigência do crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no período de apuração de 01/01/1986 a 31/12/1986, assim como a aplicabilidade dos juros de mora e da multa de ofício de 100% sobre o crédito apurado.

O referido auto foi lavrado porque, segundo análise dos fiscais autuantes, foi apurado por meio de auditoria, diferenças na produção registrada e no consumo de insumos, justificando, nos termos do art. 55, II, "b" e 107, II, c/c o art. 343, *caput* e § 1º, todos do RIPI/82, o lançamento do IPI sobre saídas não escrituradas.

A contribuinte apresentou impugnação ao mencionado auto de infração, constante às fls. 36/44, alegando, em síntese, que: a) as informações prestadas à fiscalização demonstraram a veracidade e correição do procedimento de aquisição de insumos e produção, sendo a autuação baseada em elementos hipotéticos e não comprovados; b) que as diferenças apuradas pela fiscalização se encontram dentro da margem de quebra de 20% aplicada sobre a produção; c) a fiscalização apurou uma diferença negativa entre os insumos consumidos e a produção final, fato que não possibilita, nos termos do RIPI/82, o lançamento do IPI por presunção de saídas sem escrituração fiscal; e d) deixou de informar operações com uma outra espécie de embalagem, que deveria, em nome do princípio da verdade real, ser incluída no cálculo realizado pela auditoria.

A Decisão da DRJ em Campinas - SP rejeitou os argumentos levantados pela contribuinte, declarando procedente o lançamento efetuado. Fundamentou-se tal decisão no fato dos procedimento de auditoria de produção, legalmente previsto e autorizado para fins de apuração de diferenças na escrituração fiscal, realizada com base em elementos fornecidos pela própria contribuinte, tendo sido elaborado com a devida técnica e atenção exigidos. Afirmou ainda que a contribuinte não comprovou que as diferenças apuradas se encontram dentro da margem de quebra de 20%. Alegou que o § 1º do art. 108 da Lei nº 4.502/64 autoriza o lançamento do IPI quando apurada qualquer diferença entre os insumos consumidos e a produção final, independentemente de ser esta negativa ou positiva. Por fim, demonstra ser irrelevante a inclusão dos insumos não considerados na apuração, pois parte deles já foi considerada e outra parte não integra o lançamento efetuado.

Inconformada, interpôs a contribuinte Recurso Voluntário (fls. 129/146), em 19/12/2000, alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por inadequação da capitulação legal e incidência de prescrição intercorrente do crédito fiscal apurado. No mérito, alega a impossibilidade de se lançar o IPI sobre saídas não escrituradas com base em apuração de diferenças negativas apuradas na produção do estabelecimento, trazendo aos autos farta jurisprudência deste Conselho. Afirmo ainda que a análise de um único insumo utilizado na produção não constitui elemento de convicção suficiente para se presumir as saídas não escrituradas. Requer, ao final, a aplicação da retroatividade benigna em matéria tributária, reduzindo a multa de 100% para 75%, caso mantida a exigência fiscal.

É o relatório.



Processo nº : 10830.006617/89-15  
Recurso nº : 120.557  
Acórdão nº : 201-77.127

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Iniciando o julgamento pela análise das preliminares argüidas, verifico não merecerem estas acolhimento. A capitulação legal da infração constante do auto é clara e suficiente para o conhecimento das imputações e elaboração de defesa por parte da contribuinte, mormente quando considerado o relato os fiscais autuantes que acompanha a peça mencionada. Quanto à prescrição intercorrente, entendo não ser possível a ocorrência deste fenômeno jurídico. A interposição de impugnação administrativa, por si só, nos termos do art. 151 do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário; assim, não pode a Fazenda Pública cobrá-lo durante o curso do processo administrativo, não se lhe podendo imputar os efeitos jurídicos da inércia quando esta não dispunha de direito para agir.

Adentrando o exame do mérito, verifico que o cerne da presente questão diz respeito à possibilidade de se presumir a saída de produtos do estabelecimento fiscal sem emissão de nota fiscal, quando apurada em auditoria de produção aquisições de insumos superiores aos montantes utilizados na produção, gerando uma diferença negativa.

Este Conselho já se posicionou de modo contrário a este tipo de presunção quando do julgamento de feitos semelhantes ao sob análise, como demonstram os arestos abaixo colacionados:

**"Número do Recurso: 099505**  
**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**  
**Número do Processo: 10480.014498/94-86**  
**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**  
**Matéria: IPI**  
**Recorrente: METALGRAFICA MATARAZZO S.A.**  
**Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE**  
**Data da Sessão: 16/09/1997 00:00:00**  
**Relator: EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO**  
**Decisão: ACÓRDÃO 201-71036**  
**Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão:**

**Ementa:** *IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - A constatação através do levantamento da produção de que houve aquisição de insumos sem nota fiscal não enseja o direito do Fisco de cobrar o IPI sobre o pretexto de que tal aquisição se deu com recursos não registrados na escrita fiscal, pois o art. 343, § 2, do RIPI/82 diz respeito à constatação de receitas, e não à sua suposição. No cálculo da produção através de elementos subsidiários, quando o consumo de insumo no ano é superior ao consumo do mesmo insumo na produção registrada naquele ano, e não sendo o insumo um dos mais relevantes para a composição do produto final, é perfeitamente cabível a imputação de que foi dada saída*



Processo nº : 10830.006617/89-15  
Recurso nº : 120.557  
Acórdão nº : 201-77.127

*a esse insumo sem registro fiscal. MULTA - Reduz-se a penalidade aplicada em face do disposto no art. 106, inciso II, letra "c", do CTN c/c art. 45 da Lei nr. 9.430/96. Recurso provido em parte".*

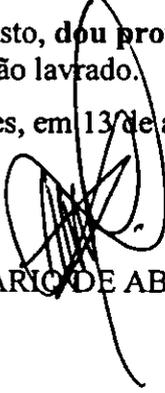
**"Número do Recurso: 100209**  
**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**  
**Número do Processo: 10675.000298/96-11**  
**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**  
**Matéria: IPI**  
**Recorrente: IND. E COMERCIO METALGRANDO LTDA.**  
**Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG**  
**Data da Sessão: 15/09/1997 00:00:00**  
**Relator: LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES**  
**Decisão: ACÓRDÃO 201-71003**  
**Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**  
**Texto da Decisão:**

**Ementa:** *IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - A presunção legal somente alcança a hipótese em que a produção apurada é superior à resgatada (art. 343, parágrafo 1, do RIPI). É necessário, entretanto, que haja elementos de convicção quanto à efetividade dessas diferenças, sobretudo no que se refere ao cômputo de perdas peculiares ao processo produtivo. Não se observando esses elementos de convicção e sendo as quebras alegadas muito razoáveis, segundo laudo do INT, é de se acolher a tese do contribuinte. No caso de omissão de matérias primas, só é admissível lançamento do tributo sobre os insumos, a não ser que o lançamento seja efetuado com base em ingressos financeiros. Recurso voluntário provido."*

Como no presente caso o que restou devidamente comprovado foi a existência de diferença negativa na produção, o RIPI/82 não autoriza que, com base em tais elementos, se efetue o lançamento do imposto sobre saídas não escrituradas, presumindo que as matérias-primas foram adquiridas com recursos advindos destas saídas. Somente seria cabível o lançamento sobre os insumos resultantes da diferença negativa, e não sobre possíveis produtos finais condicionados pelas embalagens excedentes, como foi efetuado no presente auto de infração, tornando improcedente a cobrança do tributo.

Diante do exposto, **dou provimento** ao Recurso Voluntário interposto, declarando improcedente o auto de infração lavrado.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

  
ANTONIO MARIQ DE ABREU PINTO



Processo nº : 10830.006617/89-15  
Recurso nº : 120.557  
Acórdão nº : 201-77.127

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

A possibilidade de lançar IPI com base em auditoria de produção está expressamente prevista no RIPI/82, art. 343, *caput* e § 1º. No entanto, tal procedimento há que ser feito de maneira a não deixar qualquer margem de dúvida de tal forma que fique efetivamente demonstrado que a contribuinte deu saída a mercadorias sujeitas ao IPI, sem a emissão da nota fiscal.

O presente processo é um exemplo de como não se deve fazer um auto de infração referente à auditoria de produção.

Senão, vejamos.

De início a fiscalização intimou a empresa perguntando o que ela produzia, bem como as matérias primas e os materiais de embalagem utilizados. Tal termo é uma “chapa” previamente pronta, tendo a fiscalização preenchido os dados da contribuinte. Registre-se que a via juntada ao processo não está assinada pela contribuinte (fl. 1).

A empresa respondeu (fls. 3/6) que seus produtos eram: frascos plásticos, tampas para frascos, batoques e recipientes para produtos alimentícios. Já as matérias-primas eram polietileno de alta, média e baixa densidade, corantes, solventes, catalizador, retardador, endurecedor e diluente. Informou, ainda, a participação das matérias primas nos produtos. Esclareceu que seus produtos eram embalados em sacos plásticos com três medidas: 93 x 150 x 0,08 cm; 58 x 85 x 0,08 cm e 58 x 85 x 0,20 cm.

Nova intimação, também, uma “chapa” foi feita à empresa para que informasse entradas e saídas.

A empresa respondeu. Foram anexadas ao processo cópias do Registro de Inventário.

Então, a fiscalização produziu um quadro (fl. 28) intitulado “**PRODUÇÃO REGISTRADA – CONSUMO DE EMBALAGENS DE PRODUÇÃO**”, onde listou o que foi produzido (frascos, tampas de frascos, batoques e potes) e indicou as quantidades de embalagens (sacos plásticos que envolvem os produtos) que teriam sido consumidas. Incluiu os produtos em elaboração para encontrar a quantidade de embalagens consumidas, o que por si só já compromete o levantamento, de vez que se os produtos estavam em elaboração como poderiam estar embalados?

Depois elaborou um outro quadro, este não assinado, denominado “**CONSUMO DE EMBALAGENS – DIFERENÇAS RELATIVAS AO CONSUMO NA PRODUÇÃO REGISTRADA**”, no qual apura diferenças de sacos de embalagem. Para tanto, parte do estoque inicial, adiciona compras, exclui devoluções e estoque final chegando à quantidade que em tese teria sido consumida. Aí abateu 20% a título de perda e chegou ao suposto consumo. Registre-se que esse percentual de perda é inteiramente aleatório. No processo há um único registro feito a lápis, fl. 5, em que está escrito: “tem perda ao embalar. 15 a 20 (?) parte é usada internamente”. Em seguida, comparou com o consumo de embalagens e encontrou as seguintes diferenças:

5



**Processo nº** : 10830.006617/89-15  
**Recurso nº** : 120.557  
**Acórdão nº** : 201-77.127

Saco 93/150/0,08 = 6.001  
Saco 58/85/0,08 = (592)  
Saco 58/95/0,20 = 6.381

No entanto, não considerou as diferenças encontradas, mas sim as seguintes:

Saco 93/150/0,08 = 4.200  
Saco 58/85/0,08 = 414  
Saco 58/95/0,20 = 4.467

A justificativa para considerar tais quantidades como diferenças e ao invés das diferenças encontradas foi:

“\*Levando-se em conta possível margem de variação das quantidades embaladas”.

Importante observar que nos Sacos 93/150/0,08 e 58/95/0,20 as quantidades diminuíram mas no Saco 58/85/0,08 a quantidade que era de menos 592 passou para 414. Não há nenhuma lógica em tal procedimento.

A partir dessas diferenças elaborou um outro quadro, igualmente não assinado, denominado “PRODUÇÃO APURADA CONFORME DIFERENÇAS NAS EMBALAGENS” onde rateou as embalagens entre os produtos para chegar às supostas diferenças. Por último, um quadro igualmente não assinado, intitulado “RATEIO DAS DIFERENÇAS DE PRODUTOS PELOS MESES DE 1986 CF. VENDAS – APURAÇÃO DO IPI” distribuiu as quantidades e respectivos valores pelo ano de 1986.

Estes os fatos. Vamos ao exame.

Por que razão a auditoria de produção, tendo todos os elementos para apurar a produção, os abandona e se fixa unicamente nos sacos plásticos de embalagem?

Por que não fazer o levantamento através das matérias-primas cujas informações estavam disponíveis?

O levantamento feito apenas por um único item, e no caso, de sacos plásticos de embalagem, é frágil e por si só não pode, a meu ver, alicerçar o lançamento.

Acresça-se a isso as inconsistências da metodologia, tais como:

a) índice de perda. De onde saíram os 20%? Do registro a lápis de que as perdas variam de 15% a 20%? No caso dos sacos 93/150/0,08, se considerado 15% ao invés de 20% não há diferença positiva.

b) a mudança das diferenças encontradas. O levantamento encontrou diferenças que foram desprezadas para que outras fossem consideradas. A justificativa é a de que “levando-se em conta possível margem de variação das quantidades embaladas”.

c) a diferença negativa virou diferença positiva. O levantamento, em relação ao Saco 58/85/0,08 concluiu que a diferença era de menos 592, mas na seqüência considerou mais 414.

d) quais os critérios para rateio entre os produtos?

e) quais os critérios para rateio entre os meses?



Processo nº : 10830.006617/89-15  
Recurso nº : 120.557  
Acórdão nº : 201-77.127

f) os produtos em elaboração. Se eles estão em elaboração, como poderiam estar embalados?

Por último, fechando tudo de errado que foi feito no lançamento, constato que a descrição dos fatos do auto de infração também é uma “chapa” e que o autuante esqueceu de preenchê-la na íntegra, exatamente a parte que diz respeito ao período do levantamento.

No auto, ficou assim:

*“No exercício das funções de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, constatei em levantamento efetuado no período de .....a ....., diferenças na produção registrada em confronto com o consumo dos respectivos insumos, ficando o contribuinte supraqualificado sujeito ao pagamento do Imposto sobre produtos Industrializados no montante original de NCz\$ 110,60, nos termos do art. 343, caput e § 1º, tudo conforme demonstrado nos documentos em anexo.”*

Por oportuno, transcrevo a seguir, jurisprudência relativamente à matéria:

**“Número do Recurso: 123700**

**Câmara: SÉTIMA CÂMARA**

**Número do Processo: 13925.000049/99-78**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: IRPJ E OUTROS**

**Recorrente: CERVEJARIA SUL BRASILEIRO LTDA**

**Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR**

**Data da Sessão: 22/02/2001 00:00:00**

**Relator: Luiz Martins Valero**

**Decisão: Acórdão 107-06199**

**Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA**

**Texto da Decisão:** *Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso. Vencido o Conselheiro José Clóvis Alves que mantinha a tributação em relação à auditoria de produção.*

**Ementa:** *AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NA REPARTIÇÃO - VALIDADE - A lavratura do Auto de Infração nas dependências da repartição não é motivo para sua nulidade pois contém todos os elementos necessários à compreensão inequívoca pelo contribuinte das exigências e dos fatos que o motivaram. Somente serão nulos os atos e termos processuais se lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa (Art. 59 do Decreto 70.235/72). A menção à amostragem feita pelo fisco refere-se à escolha do ano-calendário a ser investigado.*

*ARBITRAMENTO DO LUCRO NOS ANOS-CALENDÁRIO DE 1994 E 1995 - Na sistemática do lucro presumido é imprescindível a manutenção e apresentação do livro Caixa, quando a empresa não mantenha escrituração contábil. Mantém-se a exigência com base no lucro arbitrado quando a recorrente reconhece não possuir o livro Caixa e apenas alega possuir*



Processo nº : 10830.006617/89-15  
Recurso nº : 120.557  
Acórdão nº : 201-77.127

*escrituração contábil sem, contudo, apresentá-la, ainda que na fase recursal.*

*LUCRO ARBITRADO - COEFICIENTES - AGRAVAMENTO - ANO-CALENDÁRIO DE 1994 - Por falta de amparo legal, não procede o agravamento dos percentuais de arbitramento do lucro no ano-calendário de 1994.*

*OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - DIFERENÇA NO ESTOQUE DE MATERIAL DE EMBALAGEM (RÓTULOS) - ANO-CALENDÁRIO DE 1996 - Excepcionados os casos que tenham por base presunções expressamente previstas em Lei, qualquer outro lançamento tributário que considere ocorrida omissão no registro de receitas, deve repousar em elementos concretos, objetivos, sólidos em sua estruturação, e tecnicamente consistentes. Embora possa ser tomado como veemente indício, a diferença na movimentação de material de embalagem não se reveste dos elementos essenciais para justificar a presunção simples de omissão de receitas.*

*EXIGÊNCIAS NÃO IMPUGNADAS - Mantém-se as exigências tributárias derivadas de omissão de receitas de aluguel e omissão de lucro na venda de bem do ativo imobilizado, matérias não impugnadas.*

*LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSLL, IR/FONTE e COFINS - As exigências constituídas por decorrência da principal devem ser ajustadas ao decidido no julgamento daquela."*

**"Número do Recurso: 113380**  
**Câmara: SÉTIMA CÂMARA**  
**Número do Processo: 10880.019985/91-61**  
**Tipo do Recurso: DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO**  
**Matéria: IRPJ**  
**Recorrente: DRJ-SÃO PAULO/SP**  
**Recorrida/Interessado: ANAKOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
**Data da Sessão: 13/10/1998 00:00:00**  
**Relator: Natanael Martins**  
**Decisão: Acórdão 107-05369**  
**Resultado: OUTROS - OUTROS**  
**Texto da Decisão: PUN, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL Dr. JOSÉ VIRGÍLIO LOPES ENEI - OAB/SP Nº 146.430.**  
**Ementa: RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Devidamente justificada pelo julgador "a quo" e pelas autoridades autuantes as diferenças de valores que resultaram em majoração indevida na lavratura do Auto de Infração, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário constituído a maior.**



Processo nº : 10830.006617/89-15  
Recurso nº : 120.557  
Acórdão nº : 201-77.127

*IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Não subsiste a presunção de omissão de receita operacional apurada por meio de auditoria de produção quando não apoiada em elementos seguros de prova. Recurso de ofício negado. Recurso voluntário provido."*

**"Número do Recurso: 000811**

**Câmara: SEGUNDA CÂMARA**

**Número do Processo: 10880.016864/91-31**

**Tipo do Recurso: DE OFÍCIO**

**Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI**

**Recorrente: DRJ-SÃO PAULO/SP**

**Recorrida/Interessado: PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S.A.**

**Data da Sessão: 15/05/1997 00:00:00**

**Relator: Marcos Vinícius Neder de Lima**

**Decisão: ACÓRDÃO 202-09238**

**Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão:**

**Ementa:** *IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - A técnica de auditoria de produção com base em elementos subsidiários é processo legítimo. O levantamento da produção há que repousar em dados concretos, objetivos e coincidentes, sendo inconsistente o lançamento quando não há certeza do índice de quebra adotado no cálculo. Recurso de ofício negado."*

**"Número do Recurso: 096609**

**Câmara: TERCEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 10880.018602/91-65**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: IPI**

**Recorrente: MAQUINAS PIRATININGA S.A.**

**Recorrida/Interessado: DRF-SÃO PAULO/SP**

**Data da Sessão: 28/08/1996 00:00:00**

**Relator: RICARDO LEITE RODRIGUES**

**Decisão: ACÓRDÃO 203-02747**

**Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão:**

**Ementa:** *IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Na auditoria de produção os elementos subsidiários usados pela fiscalização devem ser essenciais à produção do equipamento, para que o crédito tributário apurado seja mantido. Recurso provido".*

**"Número do Recurso: 086685**

**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 10875.002815/90-18**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: IPI**

**Recorrente: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA**

**Recorrida/Interessado: DRF-GUARULHOS/SP**



Processo nº : 10830.006617/89-15  
Recurso nº : 120.557  
Acórdão nº : 201-77.127

Data da Sessão: **11/07/1995 00:00:00**

Relator: **EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO**

Decisão: **ACÓRDÃO 201-69829**

Resultado: **DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão:

**Ementa:** *IPI - O levantamento de produção a partir da técnica de auditoria de produção é procedimento legítimo, conforme reiterada jurisprudência do Colegiado. Caso o levantamento constate que o estabelecimento industrial adquiriu insumos sem prova de sua origem, não é legítima a presunção de que as aquisições foram feitas com receitas de vendas omitidas, em período anterior as compras. Levantamento da produção tem por base dados relativos a DIPI modelo III, contraria o disposto no art. 343 do RIPI/82. A auditoria de produção efetuada a partir de uma única matéria-prima é inconsistente para atestar a saída de produtos industrializados sem emissão de nota fiscal. Recurso provido."*

**"Número do Recurso: 117853**

**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 13802.000394/97-81**

**Tipo do Recurso: DE OFÍCIO**

**Matéria: IRPJ E OUTROS**

**Recorrente: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ**

**Recorrida/Interessado: SOUZA CRUZ S.A.**

**Data da Sessão: 16/07/1999 00:00:00**

**Relator: Kazuki Shiobara**

**Decisão: Acórdão 101-92759**

**Resultado: OUTROS - OUTROS**

**Texto da Decisão:** *Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.*

**Ementa:** *IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LANÇAMENTO - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Não pode prosperar o lançamento efetuado com base em auditoria de produção se não estiver fundado em elementos seguros de provas de que houve omissão de receitas. Negado provimento ao recurso de ofício"*

**"Número do Recurso: 112125**

**Câmara: SÉTIMA CÂMARA**

**Número do Processo: 10670.000872/92-11**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: IRPJ**

**Recorrente: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CHOCOLATES E CAMELOS S/A.**

**Recorrida/Interessado: DRJ-JUIZ DE FORA/MG**

**Data da Sessão: 07/01/1998 01:00:00**

**Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes**

**Decisão: Acórdão 107-04698**



Processo nº : 10830.006617/89-15  
Recurso nº : 120.557  
Acórdão nº : 201-77.127

**Resultado:** *DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE*  
**Texto da Decisão:** *DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE*  
**Ementa:** *OMISSÃO DE RECEITAS-AUDITORIA DE PRODUÇÃO - A auditoria de produção baseada exclusivamente em uma única matéria-prima que compõem a fórmula do produto é insuficiente para autorizar a presunção de vendas sem nota e justificar a tributação por omissão de receitas operacionais. Recurso provido."*

**"Número do Recurso:** 112491  
**Câmara:** *PRIMEIRA CÂMARA*  
**Número do Processo:** *10680.003852/97-24*  
**Tipo do Recurso:** *DE OFÍCIO*  
**Matéria:** *IPI*  
**Recorrente:** *DRJ-BELO HORIZONTE/MG*  
**Recorrida/Interessado:** *CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA*  
**Data da Sessão:** *25/01/2000 15:30:00*  
**Relator:** *Serafim Fernandes Corrêa*  
**Decisão:** *ACÓRDÃO 201-73507*  
**Resultado:** *NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE*  
**Texto da Decisão:** *Por unanimidade de votos, negou-se provimento para o recurso de ofício, quanto a auditoria de produção, e declinou-se competência quanto à classificação fiscal. Fez sustentação oral, o Advogado da recorrente, Dr. Márcio Renaud Domingues.*  
**Ementa:** *IPI - AUDITORIA DE ESTOQUE - A certeza e a liquidez do crédito tributário apurado em procedimento de auditoria de estoque condiciona-se à consistência da metodologia empregada. Se o consumo da matéria-prima essencial, no caso, água é incompatível com a produção apontada pela fiscalização, bem como o espaço físico para armazenagem torna-se evidente a inconsistência do procedimento fiscal, o que elimina a certeza que legitimaria os valores lançados. Não havendo certeza não há crédito legítimo. COMPETÊNCIA - Nos termos do Decreto nº 2.562, de 27.04.98, a competência para julgar os processos cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao IPI é do Terceiro Conselho de contribuintes. Dessa forma, deve o presente processo ser remetido àquele Conselho a fim de que decida sobre o item referente a classificação de mercadorias. Recurso de ofício improvido, em relação a auditoria de estoque, e declinada a competência em favor do Terceiro Conselho de contribuintes relativamente à classificação fiscal".*

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA